

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011,
do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a “Política Nacional de Tecnologia Social”, com o objetivo de “promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social”, conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, “tecnologia social” é definida como o “conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão”, de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os “princípios da Política Nacional de Tecnologia Social”; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entrará em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitaria o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como seguridade social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, renumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

”

EMENDA Nº – CAS

Renumere os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator